



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 03/2025

SUMÁRIO

Este informativo tem como objetivo divulgar pareceres, enunciados e orientações normativas da Procuradoria-Geral Federal e da Consultoria-Geral da União, relevantes para o IF Sudeste MG nas áreas de Administração, Gestão de Pessoas, Disciplinar, Desenvolvimento Institucional, Ensino, Extensão e Pesquisa, e CT&I.

Além disso, apresenta a relação atualizada de pareceres referenciais emitidos ou adotados pela PF/IF Sudeste MG. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelo órgão consultivo.

Os pareceres e demais documentos mencionados ao longo do Informativo podem ser acessados por meio do site Super Sapiens (<https://supersapiens.agu.gov.br/>), via login Gov.

• Gestão de Pessoas	2
• Administração	6
• Administração e TIC	9
• Disciplinar	9
• Administração e Relações Interinstitucionais	10
• Pareceres Referenciais	11

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

GESTÃO DE PESSOAS

PARECER Nº 00005/2025/CNDE/CGU/AGU:

MEMBRO DE CONSELHO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – 'LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA' – 'DESINCOMPATIBILIZAÇÃO' – PROCEDIMENTO – 'LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA' E SEGUNDO TURNO.

I – A aferição da necessidade, ou não, de 'desincompatibilização' por parte de membro de conselho vinculado à Administração Pública Federal para a disputa de cargo eletivo no âmbito de pleito eleitoral carece de análise do impacto eleitoral no caso concreto, de modo a verificar as funções desempenhadas pelo conselho e sua área de atuação, além de eventual especificidade, salientando-se que, em relação à hipótese em tela, tem prevalecido o entendimento no âmbito do TSE no sentido da necessidade de 'desincompatibilização', diante, notadamente, do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC nº 64/1990, cabendo ao agente público, quando for o caso, adotar as medidas cabíveis para a efetivação da respectiva 'desincompatibilização'.

II.A – A 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' são institutos autônomos, distintos e complementares, com previsões legais diversas, além de prazos, finalidades, abrangência e efeitos diferentes.

II.B – A 'licença para atividade política' e a 'desincompatibilização' carecem de requerimentos específicos (de forma conjunta ou separada) por parte do agente público, de modo que a apresentação do pedido de um dos institutos não enseja a solicitação do outro.

II.C – Na 'licença para atividade política', em sendo apresentado "requerimento" pelo servidor público, a Administração Pública realiza a "análise" do pedido e, em seguida, havendo a "autorização" pela autoridade competente, efetiva a "publicação" do ato.

II.D – Na 'desincompatibilização', em sendo apresentado "requerimento" pelo agente público, com o devido "afastamento" do cargo ou função pública, mostra-se recomendável que a Administração Pública, em acréscimo, proceda à sua "formalização".

II.E – A Administração Pública pode "formalizar" a 'desincompatibilização' por ato conjunto ou de forma separada da 'licença para atividade política'.

III – O termo final da 'licença para atividade política' é o décimo dia seguinte ao da eleição, incluindo-se o período inerente ao eventual segundo turno da disputa eleitoral, sendo assegurada a manutenção dos vencimentos do cargo efetivo pelo período de até três meses. (NUP 00688.010019/2023-87 – seq. 208 a 211)



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

GESTÃO DE PESSOAS

PARECER Nº 00011/2025/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO EM RAZÃO DE REQUISIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE CARREIRA.

EQUIVALÊNCIA A OUTRAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO PREVISTAS PELAS LEIS 8112/90 e 8745/93, COMPLEMENTADAS PELOS DECRETOS 7312/10, 7485/11 e 10.835/21. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. HISTÓRICO LEGAL DA REGULAMENTAÇÃO DO INSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO FORMAL DO SENTIDO DADO PELA LEI 9849/99. COMPATIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DOS EFEITOS PRÁTICOS DA REQUISIÇÃO, PASSÍVEL DE JUSTIFICAR CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ABRANGÊNCIA DO TERMO "CESSÃO" MENCIONADA NO ARTIGO 93 DA LEI 8112/90, COMO MODO DE EFETIVAÇÃO DO AFASTAMENTO, O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O MODO DE PEDIR (REQUISIÇÃO). OBSERVÂNCIA DA LINEARIDADE E DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVAS NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRECEDENTE EM ENTENDIMENTO ANTERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EXPRESSO NO PARECER 00007/2022/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU, DE 22/07/2022 (itens 15 e 42). (NUP 23421.002357/2023-71 - Seqs. 14-15)

PARECER Nº 00013/2025/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU:

DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. AJUDA DE CUSTO. ARTS. 53 A 57 DA LEI Nº 8.112/1990. PORTARIA SEGRT/MGI Nº 619/2023. NOTA TÉCNICA SEI Nº 24307/2025/MGI. PARECER AGU GQ-46. (NUP 23875.000833/2025-43 - Seqs. 4-6)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

GESTÃO DE PESSOAS

PARECER n. 00011/2025/DECOR/CGU/AGU (aprovado pelo Advogado-Geral da União):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI Nº 8.112/1990. SECOP. DECRETO Nº 11.955/2024. CARGOS E FUNÇÕES COM DURAÇÃO PREDETERMINADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO.

I. O art. 53 da Lei nº 8.112/1990 estabelece dois requisitos para a concessão de ajuda de custo: i) o exercício em nova sede no interesse do serviço e ii) a mudança de domicílio em caráter permanente.

II. A SECOP é um órgão temporário com cargos e funções com duração determinada, que ultrapassa dois anos (Decreto nº. 11.955/2024).

III. Entende-se que a expressão em "caráter permanente" foi utilizada pelo legislador para excluir situações breves, que não impliquem na efetiva mudança de domicílio. Interpretação teleológica. Conceitos associados ao domicílio e à mudança de domicílio. Arts. 70, 74 e 76 do Código Civil.

IV. Nos casos de cargos com duração determinada, o longo prazo de provimento, que ultrapassa dois anos na situação em tela, poderia justificar, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a concessão de ajuda de custo, desde que haja regulamentação do parâmetro temporal mínimo exigido nestes casos. Possibilidade de nomeação perto da data de extinção do órgão.

V. Necessidade de regulamentação para estabelecer um critério temporal objetivo que resguarde a finalidade pretendida pela norma. Análise técnica que considere outros casos e o impacto financeiro. Art. 84, IV, da Constituição Federal. Segurança jurídica. Art. 20 da LINDB.

VI. Mantido o entendimento de que os integrantes dos Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG não fazem jus ao pagamento de ajuda de custo, haja vista o seu prazo exíguo, nos termos do PARECER n. 00007/2023/CGGP/DECOR/CGU/AG (seq. 5 dos autos e seq. 7, do NUP 00200.003479/2022-01). (NUP 14022.069492/2024-90 - Seq. 25 a 30)

PARECER Nº 00043/2025/CONUNI/CGU/AGU

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS. CONVOCAÇÃO. LISTAS. COTAS RESERVADAS. AMPLA CONCORRÊNCIA. ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE.



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

GESTÃO DE PESSOAS

I – O diploma que atualmente trata da reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas do percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados no âmbito da Administração Pública Federal é a Lei nº 15.142, de 03 de junho de 2025.

II – Consta do parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 15.142/2025 que “o percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

III – No art. 10 da Lei nº 15.142/2025, definiu-se que “os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei”.

IV – Agindo conforme suas competências institucionais e segundo previsão expressa da lei, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Povos Indígenas expediram a Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261, de 27 de junho de 2025.

V – No âmbito do Poder Executivo Federal entendeu-se por equivaler as hipóteses de desistência e de vacância do cargo anteriormente ocupado, enquanto válido o concurso, para a convocação de outro candidato de mesma categoria, seja cotista ou de ampla concorrência, de modo a se observarem os critérios da alternância e da proporcionalidade, além da manutenção da paridade entre a origem da vaga e a nova nomeação.

VI - A interpretação dada na esfera da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025 está em estrita consonância com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 15.142/2025, não padecendo de qualquer vício.

VII – O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diferencia as hipóteses de desistência e de vacância de cargo para nortear a convocação de novos candidatos, enquanto válido o certame.

VIII – O CNJ, enquanto órgão de controle do Poder Judiciário, não tem ascendência sobre os órgãos e entes do Poder Executivo Federal que, nos temas envolvendo os seus servidores, são orientados e coordenados pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC).



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

GESTÃO DE PESSOAS

IX - As disposições da Lei nº 15.142/2025 não se aplicam aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor, permanecendo regidos pela Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

X - A Lei nº 12.990/2014, assim como a Lei nº 15.142/2025, prevê em seu art. 4º o dever de respeito aos critérios da alternância e da proporcionalidade no preenchimento de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

XI - A reserva às pessoas com deficiência de vagas ofertadas em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta está regulamentada pelo Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

XII - Prevê o Decreto nº 9.508/2018, em seu art. 8º, o dever de observância dos critérios da alternância e da proporcionalidade para a convocação de novos candidatos, sejam cotistas ou de ampla concorrência, de modo a dar plena efetividade ao cumprimento da política pública. (NUP 60000.004574/2025-45 – sequenciais 41 a 44)

PARECER Nº 00047/2025/CONUNI/CGU/AGU:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. ART. 9º, INCISO III DA LEI Nº 8.745, DE 1993. VEDAÇÃO DE NOVA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO MESMO ÓRGÃO OU ENTIDADE E POSSIBILIDADE NO CASO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DIVERSA. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA STF E STJ.

I - O art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745, de 1993, deve ser interpretado em harmonia com a orientação jurisprudencial vigente no sentido de que a vedação de contratar novamente pessoal por tempo determinado, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do seu contrato anterior, incide no âmbito do mesmo órgão ou entidade em que firmado o contrato anterior, não alcançando órgão ou entidade distinta. (NUP 23000.023818/2024-81 – sequenciais 18 a 21)

ADMINISTRAÇÃO

NOTA n. 00004/2025/CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU, segundo a qual a forma definida pelo legislador, de modo específico, para o recebimento de recursos fora do ambiente da conta única do Tesouro Nacional, por IFES ou ICTs, além da prevista no art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, é a prevista no art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958/1994, que envolve necessariamente a participação de fundação de apoio credenciada pelo MEC/MCTI para receber e gerenciar, em nome dessas entidades federais, os respectivos recursos. (NUP: 90766.000029/2022-46 - seqs. 28 e 29)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

ADMINISTRAÇÃO

PARECER n. 00002/2024/CNPAT/CGU/AGU:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CESSÃO DE USO. APLICABILIDADE DO §10 DO ART. 18 DA LEI N. 9.636/98 ÀS CESSÕES DE USO, INCLUSIVE PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO (ART. 20).

I - A cessão de uso de imóveis da União mencionada no caput do art. 18 da Lei nº 9.636/98, engloba todas as cessões de uso, trazendo contornos normativos genéricos sobre o instituto, sendo as regras gerais dispostas nos seus parágrafos aplicáveis às diversas modalidades de cessão naquilo que não for incompatível com as normas específicas de cada regime adotado;

II - Observa-se que a cessão de áreas para exercício de atividade de apoio necessárias ao desempenho da atividade de órgão público, ao ser mencionada pelo art. 20 da Lei nº 9.636/98, não inaugura instituto jurídico diverso da cessão prevista no art. 18 da Lei nº 9.636/98, mas a complementa ao prever peculiaridades para este caso;

III - Deste modo, assim como as demais espécies de cessão de uso de imóveis da União, a cessão de uso de área para exercício de atividade de apoio (art. 20) deve seguir as regras gerais dispostas no art. 18 da Lei nº 9.636/98;

IV - Conclui-se, portanto, que a regra do §10 do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, introduzida pela Lei nº 14.011/2020, aplica-se, em tese, às espécies de cessão de uso, inclusive à destinada ao exercício de atividades de apoio. Tal entendimento, contudo, não autoriza a realização de licitações em desacordo com a Lei de Licitações e eventual deliberação da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos;

V - Nesta toada, alerte-se que a adequação jurídica da contrapartida não financeira, abstratamente autorizada pelo §10 do art. 18 da Lei nº 9.636/1998, deve ser verificada em cada caso concreto, à luz do interesse público e da demonstração de que cumpridos os objetivos do processo licitatório previstos no art. 11 na Lei nº 14.133/2021;

VI - Ademais, considerando o escopo da questão submetida à presente Câmara, delibera-se pelo encaminhamento da questão remanescente à Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos para avaliação temática.

VII - No ensejo, sugere-se que seja analisada, pela instância competente, a subsistência do Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-Decor-CGU/AGU, em razão da possível superação do entendimento, considerando o advento de substanciais alterações no complexo normativo que rege as licitações e contratos administrativos. (NUP 67700.006375/2023-61 – sequenciais 33 a 37)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

ADMINISTRAÇÃO

PARECER n. 00009/2025/CNLCA/CGU/AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ENUNCIADO APROVADO NO II SIMPÓSIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA AGU.

I – Necessidade de republicação do instrumento convocatório em caso de alteração do edital que possa impactar as propostas apresentadas ou a ampliação da competitividade do certame.

III – Desnecessidade de proposição de Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União diante da uniformidade interpretativa existente sobre o assunto. (NUP 00688.002323/2025-12 – sequenciais 1 a 5)

NOTA Nº 00134/2025/CONUNI/CGU/AGU:

Concluiu pela inadmissibilidade do pedido de uniformização, uma vez que não se identificaram fatos novos, controvérsia jurídica relevante ou alteração normativa aptos a ensejar revisão da orientação já consolidada pelo Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DO MINISTRO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO Nº 539, que sedimentou o entendimento de que o art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002 possui aplicação geral, devendo a Administração observar a vedação de contratação de entes inscritos no CADIN, inclusive da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ressalvada a análise de peculiaridades nos casos concretos pelas unidades competentes de consultoria e assessoramento. No despacho de aprovação da Nota, ressaltou-se a necessidade de que as unidades jurídicas da AGU mantivessem olhar diferenciado e qualificado sobre contratações envolvendo serviços prestados em regime de exclusividade pela ECT e por outras pessoas jurídicas, sob pena de se comprometerem a continuidade, a eficiência e a legalidade material da atividade administrativa. (NUP 00400.003200/2025-78 – sequenciais 6 a 8 e 10)

OFÍCIO Nº 00371/2025/APOIO/CONUNI/CGU/AGU:

Divulga a 8ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, revista, atualizada e ampliada, com a inclusão de detalhamentos acerca da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 18; de texto orientador sobre previsões antidiscriminatórias em contratos celebrados pela Administração Pública; de nova tabela na Parte Específica do Guia referente às cláusulas antidiscriminatórias para contratos de locação e de prestação de serviços com mão de obra; e de orientações sobre o Decreto nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, [...]



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

ADMINISTRAÇÃO

que trata da logística reversa de plásticos (NUP 00688.010017/2023-98 - sequenciais 298 a 303)

ADMINISTRAÇÃO E TIC

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00012/2025/COORD/ELIC/PGF/AGU:

Dá ciência, aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais atendidas pela Equipe de Licitações e Contratos – Elic, dos novos modelos de minutas da AGU (Modelo de Termo de Referência - Serviços TIC - Lei nº 14.133 - SET-25; e Modelo de Termo de Referência - Compras TIC - Lei nº 14.133 - SET-25), salientando que, a partir do dia 1º de novembro de 2025, a Elic somente analisará os processos que estiverem instruídos com esses modelos atualizados e devolverá para as devidas adequações aqueles processos que não observarem essa diretriz. (NUP 00407.000022/2025-63 – seq. 875)

DISCIPLINAR

PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU

REVISÃO PARCIAL, COM REVOGAÇÃO TOTAL, DO PARECER N. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU - INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE QUE A PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICÁVEL SEJA DE ADVERTÊNCIA OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ 30 DIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC - EXCLUSÃO DO ASPECTO RELATIVO À DISCRICIONARIEDADE PARA A NÃO CELEBRAÇÃO DO TAC MESMO SE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável deve celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de ofício (havendo concordância do acusado) ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso: i) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e ii) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023. (NUP 00190.108462/2024-60 – sequenciais 4 a 7)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

ADMINISTRAÇÃO E RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS

PARECER Nº 00040/2025/CONUNI/CGU/AGU

FUNDAÇÃO DE APOIO (FA). INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO (IFES). INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT). UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS.

I. Natureza jurídica da relação entre a ICT/IFES e a FA é contraprestacional. FA presta serviço de gestão administrativa e financeira dos projetos. Formalização por contrato ou convênio (Lei nº 8.958/94 e Decreto nº 7.423/2010), devendo-se eleger qual é o mais adequado em cada caso concreto. Possibilidade de formalização, em projetos plurilaterais, de forma acessória, no instrumento jurídico que rege a relação com os demais envolvidos. Eficiência administrativa.

II. Pagamento à FA pelo serviço prestado tem natureza jurídica remuneratória. Não submissão à prestação de contas prevista na Lei nº 8.958/1994 e na Lei nº 10.973/2004 quanto ao uso específico deste valor.

III. Possibilidade de aplicação por analogia das modalidades de remuneração do I, III e V § 1º do art. 29 do Decreto nº 9.283/2018 (preço fixo e reembolso de custos). Indicações e requisitos no tópico II.3 deste parecer. Observação dos limites máximos estabelecidos nas normas aplicáveis a cada caso. Sugestão de envio ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de regulamentar a questão.

IV. Momento de pagamento da FA deve ser definido no cronograma financeiro do projeto, de forma proporcional à execução da gestão administrativa e financeira. Se a FA já iniciou o serviço de apoio, não se configura antecipação de pagamento. Possibilidade excepcional de pagamento antecipado se preenchidos os requisitos da Orientação Normativa nº 76/2023 da AGU. Art. 145 da Lei nº 14.133/2021.

V. Validade jurídica do art. 3 da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012. Recomendação de envio das contribuições recebidas ao MEC e ao MCTI para avaliação da conveniência e da oportunidade de alteração da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012 para padronizar os prazos do credenciamento e da autorização.

VI. Validade jurídica do art. 4, II, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191/2012. ICT/IFES com a qual a FA já credenciada possui vínculo não pode condicionar sua concordância com a autorização à imposição de suas normas a outras instituições. Autonomia das IFES/ICTs. Art. 207 da Constituição Federal. (NUP 0688.000115/2025-89–sequenciais 84 a 87)

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL nº 00001-2022-GAB-PFIFSUDESTE DE MINAS-PGF-AGU, em que se analisa minuta de termo de convênio para concessão de estágio curricular supervisionado em que o IF Sudeste atua como Instituição de Ensino e o parceiro como concedente.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2022/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se analisa minuta de convênio de estágio nas modalidades obrigatório e não obrigatório.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2024/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se discute a inexigibilidade de licitação ao tratar de fornecedor exclusivo em contratação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

PARECER REFERENCIAL nº 00001/2025/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU, em que se discute a redução da jornada de trabalho de 44 horas para 40 horas semanais em relação aos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com adequação da jornada laboral à realidade aplicável.

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/GF/AGU

EMENTA: DIREITO EDUCACIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES OU PROJETOS DE EXTENSÃO. EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO IF SUDESTE MG. PERMISSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO POR PARTICULARES. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. MINUTA PADRONIZADA. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

PARECER REFERENCIAL nº 00001/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Contrato de prestação de serviços e fornecimentos continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Recomendação para adoção do presente Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF n.º 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL nº 00002/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Contrato de prestação de serviços continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência com fundamento no Art. 57, II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ou no Art. 57, § 4º, da Lei 8.666, de 1993. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas

PARECER REFERENCIAL nº 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Ata de Registro de Preços. Termo Aditivo. Prorrogação de vigência, com fundamento no art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF nº 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

1. Esta Manifestação Jurídica Referencial NÃO se aplica aos casos de prorrogação de vigência cumulada com reequilíbrio econômico-financeiro da ARP 2. Esta Manifestação Jurídica Referencial NÃO se aplica aos casos de prorrogação de vigência dos contratos decorrentes da ARP.

PARECER REFERENCIAL Nº 0006/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisições. Critério de julgamento pelo menor preço. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF n. 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. I. Esta Manifestação Jurídica Referencial se aplica aos procedimentos licitatórios para aquisição de bens comuns, na modalidade pregão eletrônico, processados ou não pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço e valor estimado da contratação igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). II. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição de: a) gêneros alimentícios; b) bens que sejam caracterizados como solução de tecnologia da informação – TIC; c) gás liquefeito de petróleo; d) bens com serviços agregados e que estejam sendo licitados como itens separados. III. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica, ainda, aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição internacional.

PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA



01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL Nº 0007/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Contrato administrativo. Alteração quantitativa para supressão do objeto, com fundamento no art. 124, I, "b", da Lei n. 14.133, de 2021. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF n. 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. I. Esta Manifestação Jurídica Referencial se aplica aos termos aditivos que tratem, exclusivamente, da alteração quantitativa para supressão do objeto do contrato, em contratos de prestação de serviços continuados ou não, bem como em contratos de fornecimento, continuado ou não. II. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica aos seguintes casos: a) supressão cumulada com acréscimo do objeto, com alteração qualitativa, com prorrogação, ou qualquer outro tipo de modificação contratual; b) termo aditivo para supressão de objeto em contratos de obra ou serviços de engenharia; c) termo aditivo com fundamento na Lei n. 8.666, de 1993.

PARECER REFERENCIAL Nº 0008/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza. Critério de julgamento pelo menor preço. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF n. 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. I. Esta Manifestação Jurídica Referencial se aplica aos procedimentos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios e produtos de limpeza, na modalidade pregão eletrônico, processados ou não pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço e valor estimado da contratação igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). II. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica aos procedimentos licitatórios destinados à aquisição ou fornecimento de: a) refeições prontas; b) gás liquefeito de petróleo, ainda que em conjunto com gêneros alimentícios; c) ração animal; d) sementes; e) terapia enteral nutricional. III. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica, ainda, ao procedimento de "chamada pública", com dispensa de licitação, para aquisição de gêneros alimentícios para o atendimento de programas específicos.



PROCURADORIA FEDERAL JUNDO AO IF SUDESTE MG COMUNICA

01 DEZ. 2025

Nº 02/2025

PARECERES REFERENCIAIS

PARECER REFERENCIAL Nº 0009/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Sistema de Registro de Preços. Procedimento de adesão à ata. Recomendação para adoção do presente parecer como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU n.º 55, de 23 de maio de 2014, e Portaria PGF n. 262, de 5 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas. I. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica aos procedimentos de adesão à ata de registro de preços que tenham como objeto: a) solução de tecnologia da informação – TIC; b) obras e serviços de engenharia; c) aquisição de bens para entrega imediata. II. Esta Manifestação Jurídica Referencial não se aplica, ainda, nas seguintes hipóteses: a) aos procedimentos de adesão cujo valor da contratação esteja abaixo de 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, XXII, da Lei n. 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida; b) às atas regidas pela Lei n. 8.666, de 1993, e pelo Decreto n. 7.892, de 2013, em razão da desnecessidade de análise jurídica para esses casos, conforme Orientação Normativa AGU n. 64.